



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 564083/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2948/23 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Fato
superveniente à solicitação.
Obtenção eletrônica do
documento disponível. Perda de
objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito de Esperança Nova, Sr. Everton Barbieri.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3872/23-CGM (peça 11), indicou que o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Mediante a Informação nº 3591/23-CMEX (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seu banco de dados consta registro de pendência; que se refere ao julgamento irregular das contas do atual gestor, por meio do Acórdão n.º 1398/20 - Primeira Câmara, mantido pelos Acórdãos n.º 1301/21 - Tribunal Pleno e n.º 956/23 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, considerando as manifestações da CGM e da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 757/23-5PC, peça 7).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

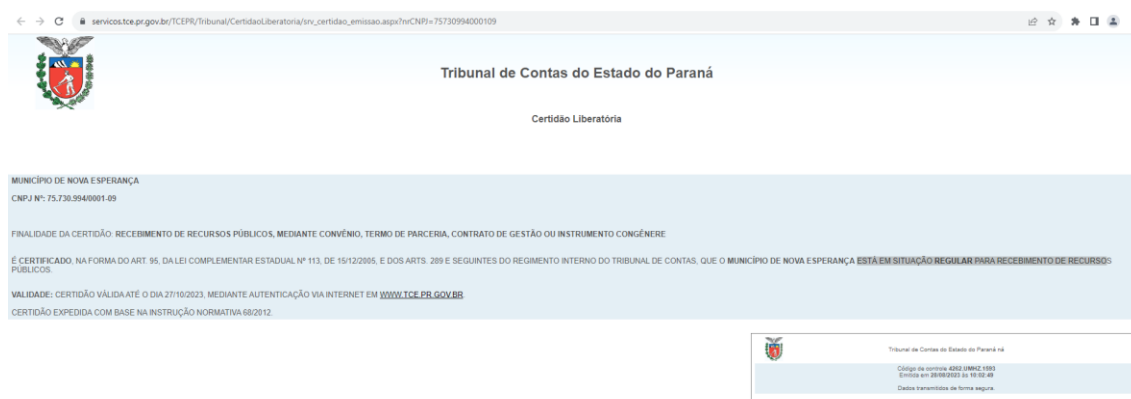
2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Pois bem.

Em nova consulta ao site deste Tribunal², constatei que o Município de Esperança Nova ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSO.



¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

² Disponível em:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=75730994000109>. Acesso em 14 set 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente